

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 19/79

Fixa normas para reconhecimento de estabelecimento de **ensino** mantido pelo Governo estadual.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 16 da Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961, na Lei Estadual nº 10.403 de 6 de julho de 1971 e na Indicação CEE nº 07/79,

D E L I B E R A :

Artigo 1º - O reconhecimento de estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Estadual fica sujeito às normas desta Deliberação.

Parágrafo único - Incluem-se entre os estabelecimentos referidos no "caput" as escolas mantidas pelo poder público, que funcionam por força de convênios interadministrativos nos quais a Secretaria de Estado da Educação é parte conveniente.

Artigo 2º - Os atos concessários ou denegatórios de reconhecimento serão de atribuição do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - À vista da decisão do Conselho Pleno, o Presidente do CEE baixará a competente Portaria.

Artigo 3º - A Secretaria da Educação deverá formular o pedido de reconhecimento, obedecidos os seguintes prazos contados a partir da data de instalação, dos Estabelecimentos:

I - os de ensino regular de 1º grau, após 2 (dois) anos de funcionamento e antes de completar 3 (três) ;

II - os de ensino regular de 2º grau, após 1 (um) ano e até 2 (dois) de funcionamento;

III - os de ensino supletivo, após 1(um) ano e até 2 (dois) de funcionamento.

Artigo 4º - O pedido de reconhecimento será dirigido pelo Secretário da Educação ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, informando o atendimento do disposto no Artigo 16 da Lei 4.024/61 e observância dos demais preceitos da Lei 5.692/71.

Parágrafo único - O pedido de reconhecimento será acompanhado de relatório da Delegacia de ensino indicando para cada unidade:

- a. identificação da escola;
- b. cursos e habilitações profissionais que ministra;
- c. número e horário dos turnos de funcionamento, demonstrando o mínimo de 4 horas de atividades por turno;
- d. número médio de alunos por classe;
- e. indicação de ato de aprovação do Regimento Escolar, no caso de a escola possuir regimento próprio.

Artigo 5º - As instituições mencionadas no parágrafo único do artigo 1º encaminharão o pedido de reconhecimento por intermédio da Secretaria da Educação, acompanhado de relatório contendo informações sobre atendimento às exigências do artigo 4º desta Deliberação.

Parágrafo único - O relatório previsto neste artigo será da responsabilidade do órgão colegiado previsto pelos respectivos convênios para assessoramento à direção das escolas.

Artigo 6º - Negado o pedido de reconhecimento, deverá o mesmo ser renovado no prazo de 1 (um) ano contado a partir do ato de negatório.

Parágrafo único - Dentro do prazo previsto neste artigo, a Secretaria da Educação adotará as medidas necessárias, ao atendimento do disposto nesta Deliberação.

Artigo 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Disposição Transitória

Artigo 1º - Para os estabelecimentos já em funcionamento e que atendam aos prazos previstos no artigo, a Secretaria de Estado da Educação encaminhará o pedido de reconhecimento até 30 de abril de 1980.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente